CONCLUSÃO

Em 15 de julho de 2021, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETICIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(381/2021-E)

Processo Administrativo Disciplinar – Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Santa Fé do Sul - Sentença que condenou o recorrente à pena de Repreensão – Ausência de descrição dos fatos na portaria inaugural – Ofensa aos princípios da legalidade; motivação; ampla defesa e devido processo legal – Revogação da condenação – Provimento do recurso administrativo.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por **JOÃO ALBERTO DE OLIVEIRA GÓIS**, Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Fé do Sul, em face da r. sentença de fl. 1613/1629, que, em processo administrativo disciplinar, condenou-o à pena de repreensão.

Em suma, nas razões recursais, pugnou o recorrente pela anulação da sentença, aduzindo ser descabida a condenação fundada em fato não descrito na portaria inaugural.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002214-92.2020.8.26.0541 e o código 2E11C5D.

É o relatório.

Opino.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso comporta provimento.

Cuida-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Fé do Sul a partir de reclamação aduzida por Virginia de Andrade Navarrette a qual, em síntese, sustentou que o formal de partilha dos bens deixados pelo falecimento de sua genitora tramitou por mais de um ano na referida serventia extrajudicial, sem conclusão do registro, em razão de várias notas de exigências que teriam sido lançadas em datas diversas pelo Delegatário do serviço público, algumas delas indevidas. Segundo sustentou, teria ocorrido indevido fracionamento de exigências, falha na análise do título, demora excessiva e atendimento ineficiente.

Encerrada a instrução processual, sobreveio a r. sentença recorrida, que condenou o recorrente à pena de repreensão.

Conquanto tenha o MM. Juiz Corregedor Permanente afastado a alegação de indevido fracionamento de exigências e a alegada morosidade no procedimento, entendeu configurada falha disciplinar ante a dificuldade de atendimento pessoal com o Oficial.

Restou, no ponto, consignado no r. *decisum* recorrido que (fl. 1613/1629):

"Todavia, quanto à suposta ineficiência do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002214-92.2020.8.26.0541 e o código 2E11C5D.

atendimento no caso concreto, o único ponto a chamar atenção desde Juízo Corregedor Permanente foi a alegação, tanto na reclamação escrita quanto durante a instrução, sobre a dificuldade de atendimento pessoal com o Oficial.

(...)

Não é razoável exigir atendimento pessoal do Registrador em todos os casos, até pelo volume de serviço e dinâmica da atividade registral, que conta com uma equipe de profissionais colaboradores.

Entretanto, no caso concreto, a complexidade do procedimento reclamava uma atenção mais pessoal do Registrador, especialmente quando cumulativamente impropriedades tinham ocorrido, houve mudança de posicionamento técnico-jurídico e já havia sido previamente agendado um horário para esse atendimento.

(...)

Somente no tocante ao atendimento, ou a ausência dele, na forma pessoal pelo Registrador, sobretudo quando agendado um horário para tanto, em mais de uma oportunidade inclusive, de fato, implicou violação ao dever de atender as partes com urbanidade e presteza, falta esta sim

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002214-92.2020.8.26.0541 e o código 2E11C5D.

sujeita à competência correcional (Lei n.º 8.935/94, art. 30, II c.c. art. 31, V).

Ocorre que, respeitado o entendimento do MM. Juiz Corregedor Permanente, *"a dificuldade de atendimento pessoal com o Oficial",* que ensejou a condenação do recorrente, de fato, como sustentado nas razões recursais, não constou da Portaria inaugural (fl. 01/03).

A imposição de penalidade, nesta senda, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, ofende os princípios da legalidade (art. 5º, II e 37, *caput*, CF/88); da motivação (art. 5º, XXXV e 93, IX da CF/88); da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV da CF/88).

A portaria inaugural do processo administrativo disciplinar deve conter a descrição clara e objetiva das condutas praticadas pelo processado, que ensejaram sua instauração, a fim de oportunizar a ampla defesa e o contraditório.

In casu, conquanto tenha constado do 7º "Considerando" da Portaria de fl. 01/03: *"CONSIDERANDO que a Lei nº 8.935/1994 dispõe que os Notários e os Oficiais de Registro devem atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza, observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício e observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente, entre outros deveres (artigo 30)"*, certo é que não houve precisa descrição acerca da falha de antendimento pessoal com o Oficial Registrador.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002214-92.2020.8.26.0541 e o código 2E11C5D.

apreciação de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento ao recurso para revogar a condenação por recusa no atendimento pessoal do Oficial por se tratar de fato não contido na portaria inaugural, ressalvada a possibilidade de instauração de novo processo, quanto a este fato, observada eventual ocorrência de prescrição.

Sub censura.

São Paulo, 22 de outubro de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002214-92.2020.8.26.0541 e o código 2E11C5D.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0002214-92.2020.8.26.0541

CONCLUSÃO

Em 25 de outubro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso para revogar a condenação por recusa no atendimento pessoal do Oficial por se tratar de fato não contido na portaria inaugural, ressalvada a possibilidade de instauração de novo processo, quanto a este fato, observada eventual ocorrência de prescrição.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002214-92.2020.8.26.0541 e o código 2E113BA.